



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N° 011/2021

PROPOSTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS

PARECER

RELATÓRIO

O projeto em epígrafe é de autoria do Poder Executivo tendo a Comissão De Orçamento e Finanças, o recebido para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei n° 011/2021 que se "**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências.**".

A competência da presente comissão está disciplinada no incisoIV, Art. 80 do Regimento Interno desta casa Legislativa, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix - PE, Art. 55, §4° - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; compete pronunciar-se em forma de parecer.

Art. 80 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

financeiro, e especialmente quando foro caso de:

I plano plurianual;
II diretrizes orçamentárias;
III proposta orçamentária;
IV proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

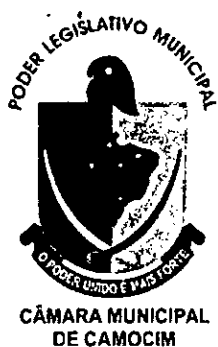
V proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;

VI realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais.

O Presente projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Comissão para que seja exarado o parecer sobre a matéria objeto de discussão.

II. PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito, sob forma de projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

DA COMPETÊNCIA:

A competência dessa casa legislativa está inserida no inciso III, do Art.8º da Lei Organica do Município:

Das Atribuições da Câmara Municipal
Artigo 8º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
(...)

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos:

Ademais, analisando os termos em que se coloca a autorização para contrair empréstimo, tampouco se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades, vez que é legítima a destinação pretendida, observam-se as normas atinentes à contratação de operações de créditos é oferecida em garantia parcela do Fundo de Participação do Município.

Acerca dessa modalidade de garantia, é bom que se diga, existe jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais reconhecendo a possibilidade de vinculação de parcela do FPM como garantia de dívidas contraídas pelo Município, especialmente aquelas originadas perante a União Federal:

REMESSA OFICIAL. CONTRATOS
BANCÁRIOS. REVISIONAL. PROGRAMA PRÓ-
SANEAMENTO. VINCULAÇÃO DE RECEITAS
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. "A
Constituição Federal permite a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, b) para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta, nos termos do § 4º, do art. 167". Sendo o financiamento vinculado à União, por intermédio de um de seus Ministérios, e considerando que os recursos são provenientes do FGTS, é lícita a vinculação de receitas do FPM para garantia do pagamento da dívida." (REO 200371080149643, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 19/12/2008)

Por fim, saliente-se que o art. 182 da Constituição Federal assegura ao poder público municipal a execução de política de desenvolvimento urbano.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Destarte, nada obsta a sua aprovação, por estar em consonância com os dispositivos constitucionais e regimentais vigentes.

CONCLUSÃO

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informação, não havendo sido apresentado nada a respeito do presente Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, pronuncio-me **FAVORAVÉL**, a aprovação do Projeto de Lei nº011/2021 e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa.

É o parecer.

Camocim de São Félix - PE, 1º de setembro de 2021.

Vandeilson Manoel dos Santos
VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e legais, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão.


Somos favoráveis.
Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix - PE, 1º de setembro de 2021.

ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
SECRETÁRIO

EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
MEMBRO

APROVADO EM. 1ª DISCUSSÃO
POR 8 X 0 EM 04/10/21
PRESIDENTE

APROVADO EM. 1ª DISCUSSÃO
POR 8 X 0 EM 04/10/21

PRESIDENTE







